



VOTO

PROCESSO: 00058.509238/2016-14

INTERESSADO: LUCIO PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X e XLIII).

1.2. Por sua vez, o art. 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

1.3. O art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, dispõe:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem **sanções de cassação, suspensão** ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (grifei)

1.4. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.5. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Constatou-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 4105467 e 4208739) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. DA ANÁLISE

2.1. Apresenta, o interessado, recurso administrativo em face da decisão de Primeira Instância nº 576/2019/CCPI/SPO (SEI 3295993), especificamente quanto à sanção restritiva de direitos imposta na forma de suspensão, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados à licença de que o infrator é titular.

2.2. Resumidamente, alega o Recorrente que:

- 1- o sobrevoou ocorreu em área sem a existência de anteparos naturais ou edificados;
- 2- o sobrevoou ocorreu longe de animais e mantendo distância segura de pessoas;
- 3- o sobrevoou representou apenas risco pessoal haja vista que se encontrava sozinho na aeronave.

2.3. Alega que, por conta desses fatos, a circunstância agravante apontada pela autoridade julgadora, referente à exposição ao risco da integridade física de pessoas, não deve ser considerada para

efeito da sanção de suspensão imposta.

2.4. Afirma o recorrente que não possui nenhuma multa lançada no último ano antecedente a infração cometida, bem como que o efeito didático pretendido com a aplicação da suspensão das habilitações já havia sido alcançado, pois desde a lavratura do AI 005643/2016, em 16/11/2016, o recorrente não cometeu qualquer espécie de irregularidade ou conduta que tenha afetado a segurança de voo na operação de sua aeronave. Apresenta, ainda, argumentação com fundamento nos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Eficiência.

2.5. Os argumentos apresentados, no entanto, não merecem acolhida.

2.6. Conforme se depreende do autos, o Auto de Infração nº 005643/2016 (SEI 0181615) é claro ao descrever os atos praticados pelo Recorrente, informando que o interessado realizou manobra a **baixa altura e em formação com outra aeronave e sobre pessoas** na superfície.

2.7. Diante disso, incorreu o interessado em infração ao artigo 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e item 91.111 (a) do RBHA 91. Vejamos:

Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

RBAC 91

91.111 Proximidade com outra(s) aeronave(s) (a) É vedado operar uma aeronave tão perto de outra que possa criar risco de colisão.

2.8. Ressalte-se que dispõe ainda o CBA, em seu artigo art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

2.9. Conforme consta do relatório de fiscalização (SEI 0181730), e de forma elucidativa apresentada no vídeo, documento SEI 0162232, de conhecimento do regulado (SEI 0011725, pág 29/31), é inequívoco que o voo rasante realizado em formação com outra aeronave ocorreu, e foi realizado bem próximo de pessoas na superfície, restando evidente o risco à integridade física de outras pessoas, além do próprio piloto, diferente do que tenta fazer parecer em suas alegações recursais.

2.10. Nesse sentido, é incontroverso que o piloto descumpriu o estabelecido no item 91.111(a) do RBHA 91 (Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis), incorrendo na infração prevista no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565/1986, a qual é punível com a aplicação de multa, cumulada com sanção restritiva de direito, na forma de suspensão ou cassação de licenças e habilitações.

2.11. Quanto à alegação de não possuir penalidade anterior, observa-se que tal situação foi considerada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO quando da dosimetria da pena de suspensão, acompanhada da atenuante de reconhecimento, à época, da prática infracional. Por outro lado, como a infração incidiu em exposição ao risco da integridade física de pessoas e da segurança de voo, configurou-se uma circunstância agravante, resultando, portanto, em 40 (quarenta) dias de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à licença do recorrente.

2.12. Não há que se falar, ainda, em afronta aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, posto que o presente feito não restou alcançado pela prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração, bem como seguiu o adequado procedimento legal, em total consonância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação.

2.13. É relevante ressaltar, por fim, que a sanção aplicada nos presentes autos apresenta total simetria com casos análogos, a exemplo, principalmente, do discutido nos autos do processo nº 00058.509260/2016-56, que avaliou idêntica infração, aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência nos mesmos termos do aqui exposto.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima apresentadas e com base no conteúdo dos autos, conheço do Recurso Administrativo apresentado por **LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, e **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 27/05/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4329256** e o código CRC **A35D2069**.

SEI nº 4329256